

ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2023

ACÓRDÃO 849/2023 SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00018712/2022-52. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSADO: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO.VIOLAÇÃO AO ART.43, INC.VII DA LEI 3.036/2002. INSTALAÇÃO DE BANNER DE PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. REMOÇÃO DO PAINEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1-A instalação de banner de propaganda sem a devida autorização do Poder Público na circunscrição da Região Administrativa onde o fato ocorreu, viola a Lei 3.036/2002. 2. O Art. 43, inc. VII, da Lei 3.036/2002, assegura que nenhum meio de propaganda poderá: ser instalado em edificações ou lotes de uso residencial habitação coletiva, exceto para veicular a sinalização oficial ou a identificação do edifício. 3.Em razão da violação da norma que regula a propaganda na Região Administrativo, o agente deve ser punido nos termos do art.76, da Lei.3.036/2002. 4.Por estar de acordo com o princípio da legalidade e não se verificar qualquer nulidade no Auto de Notificação, o mesmo deve ser confirmado em sua integralidade. 5.Recurso conhecido, e no mérito, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de maio de 2023.

ACÓRDÃO 850/2023 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028059/2021-59. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENÂNCIO IV. Relator: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DE PROPAGANDA EM LOCAL IMPOSSÍVEL E LEGALIZAÇÃO. ORDEM DE RERIRADA DA PROPAGANDA. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. PREVISÃO DO ART. 15, DA LEI 3035/2002. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Decreto 28.134/2007, regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto-RA I, do Cruzeiro-RA XI, da Candangolândia-RA XIX, do Lago Sul-RA XVI, do Lago Norte-RA XVIII, e dá outras providências. 2. Nos termos do art. 15, da Lei nº3.035/2002, nos Setores de Diversões Norte e Sul – SDN/S será admitida a instalação de meios de propaganda nas fachadas leste voltadas para os Eixos Rodoviários Norte e Sul, vedada a instalação de meios nas fachadas voltadas para o Eixo Monumental, para os Setores Hoteleiro Norte e Sul e para os Setores Comercial Norte e Sul, de acordo com as diretrizes do Relatório do Plano Piloto de Lucio Costa. 3. Instalação de propaganda em desacordo com a norma. Responsabilidade solidária do condomínio. 4. Ordem de retirada válida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023.

ACÓRDÃO 851/2023 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001292/2020-11. INTERESSADO: MARIA OLIMPIA GARCIA ROCHA. Relator: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: USO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO. LEGALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART.2º DO DECRETO 17.079/1995. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 9º DO DECRETO

17.079/1995. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1-A ocupação de área pública para fins comerciais somente é permitida com a prévia autorização do Poder Público, conforme previsão do art. 2º do Decreto 17.079/1995. 2- A ausência de autorização autoriza a aplicação das medidas previstas no art. 9º do Decreto 17.079/1995. 3- Correto o ato Auto de Notificação, o qual goza de presunção de legalidade e veracidade quanto aos fatos narrados. 4-Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 852/2023 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA JAR. RECURSO VOLUTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019185/2020-31. INTERESSADO: CISSE CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA – ME. RELATRO: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO.VIOLAÇÃO AO ART.43, INC.VII DA LEI 3.036/2002. INSTALAÇÃO DE BANNER DE PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. REMOÇÃO DO PAINEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1-A instalação de banner de propaganda sem a devida autorização do Poder Público na circunscrição da Região Administrativa onde o fato ocorreu, viola a Lei 3.036/2002. 2. O Art. 43, inc. VII, da Lei 3.036/2002, assegura que nenhum meio de propaganda poderá: ser instalado em edificações ou lotes de uso residencial habitação coletiva, exceto para veicular a sinalização oficial ou a identificação do edifício. 3.Em razão da violação da norma que regula a propaganda na Região Administrativo, o agente deve ser punido nos termos do art.76, da Lei.3.036/2002. 4.Por estar de acordo com o princípio da legalidade e não se verificar qualquer nulidade no Auto de Notificação, o mesmo deve ser confirmado em sua integralidade. 5.Recurso conhecido, e no mérito, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de maio de 2023. ACÓRDÃO 853/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700023165202227. INTERESSADO: JORGE HÉLIO DE OLIVEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 854/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013046/2022-66. INTERESSADO: JOÃO GOMES DA SILVA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO

e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 855/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003527/2021-82. INTERESSADO: MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETO HABILITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, requer apresentação de licenciamento e para qualquer obra ou edificação sujeita a fiscalização. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para edificação. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 856/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00005907/2021-51. INTERESSADO: MAGDALENO ALVES COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 857/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004631202194. INTERESSADO: FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 858/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004630202140. INTERESSADO: FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EMITIDO LAUDO TÉCNICO CONFIRMANDO A ESTABILIDADE DA EDIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, foi cumprida com apresentação de documentação técnica. 2. Revogado os efeitos da notificação a partir da data 30/03/2021. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 859/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011402202126. INTERESSADO: SUPERMERCADO

ENEZA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 860/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00004335/2021-93. INTERESSADO: MARTHA MOUFARREGE. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 8612023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030543-2021-48. INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DE MESQUITA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 862/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026457/2021-31. RECORRENTE: ML SOUZA E CIA LTDA. RELATORA CONSELHEIRA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO Nº D 094419 OEU. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do

Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 863/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008102/2021-60. Recorrente: Ademir Alves da Fonseca. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui infração gravíssima o descumprimento de auto de intimação demolitória. 2. Para mudança do Sujeito Passivo da ação fiscal é necessário o atendimento ao que determina o Art. 14 da Lei 6.138/2018. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 864/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024698/2022-26. INTERESSADO: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE PROJETOS APROVADOS COM ANUÊNCIA DO PODER PÚBLICO, UMA VEZ QUE O ACESSO AO LOTE POR VEÍCULOS DESRESPEITA PROJETO URBANÍSTICO LOCAL. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer acesso a veículos e pedestres que não seja pela via pública sem o devido licenciamento e anuência do órgão gestor. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei, é obrigatório que o acesso de veículos e pedestre seja feito a partir via pública caso não aja projeto aprovado pelo poder público do DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 865/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017762/2022-12. INTERESSADO: PEDRO PAULO MARCONDES DE SANTI. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COMO CANTEIRO DE OBRAS SEM LICENÇA ESPECÍFICA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer utilização de área pública para canteiro de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento de canteiro de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de junho de 2023. ACÓRDÃO 866/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00031210/2021-36. INTERESSADO: INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DA EDIFICAÇÃO INCOMPÁTIVEL COM AS NORMAS URBANÍSTICAS VIGENTES E SEM LICENCIAMENTO – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer edificação sem o devido licenciamento. 2. Luos, Lei complementar 948/2019, exige o cumprimento do Art.83, I para o Uso Institucional do Lote. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2023. ACÓRDÃO 867/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00008255/2022-98. INTERESSADO: CLEIDSON NOGUEIRA DIAS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA PARA APRESENTAR LICENCIAMENTO E SANAR RACHADURAS NAS PAREDES VIZINHAS. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que deve ser comunicada à coordenação do sistema de defesa civil as ocorrências que apresentem situação de risco, comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou a estabilidade da própria obra ou edificação e impliquem dano ao patrimônio público ou particular; 2. Não restou demonstrado qualquer comunicação a Coordenação da Defesa Civil ou Laudo Técnico que afastasse a responsabilidade do proprietário da obra; 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2023. ACÓRDÃO 868/2023 CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700013748202169. INTERESSADO: GILVANI SANTOS ROCHA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 869/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700023165202227. INTERESSADO: JORGE HÉLIO DE OLIVEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 870/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00014405/2020-31. RECORRENTE: ADEMIR ALVES DA FONSECA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. VISITA REALIZADA NA QND 34 LOTE 41 -

TAGUATINGA-NORTE-DF, COM A FINALIDADE DE ATENDER PROTOCOLO Nº 159259/2020. INFORMO QUE O PROPRIETÁRIO DA OBRA ESTÁ DESCUMPRINDO O AUTO DE EMBARGO Nº D 121421 OEU, PORTANTO FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO D 123130 OEU.DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2023. ACÓRDÃO 871/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008618/2022-95. RECORRENTE: LILIANE DE LACERDA FERREIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR O QUE FOI EXECUTADO ALÉM DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO (3º PAVIMENTO). RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 872/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0036100060402/2017-39. RECORRENTE: PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA.REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 915/2016. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE ANULA OS AUTOS DE INFRAÇÃO E DEMOLIÇÃO REFERENTES À MESMA OBRA.NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. Verifica-se nos autos que o recorrente obteve na esfera judicial a declaração de nulidade dos autos de infração e do auto de demolição referentes à obra realizada na CLS 313 Bloco A Lojas 3, 9, 13 e 17 Asa Sul DF. A sentença proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal foi confirmada pelo acórdão da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transitando em julgado em 06/11/2018. 3. Nesse contexto, transcrevo alguns trechos da decisão judicial que comprovam a nulidade dos autos de infração e demolição e a legalidade da obra realizada pelo recorrente. “(...) JULGO PROCEDENTE pedido formulado por PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, partes qualificadas nos autos, para tornar definitiva a decisão de ID Num.12429322,e declarar a nulidade, por violação ao art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº915/16, dos Autos de Infração D726133-OEU e D726283-OEU (...)”. “(...) Uma vez em trâmite processo administrativo tendente a regularizar estruturas enquadráveis como “puxadinhos da Asa Sul”, tem lugar o disposto na Lei Complementar Distrital nº 766/2008, artigo 24, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 915/2016, segundo o qual

ficam suspensos os procedimentos de fiscalização administrativa até que haja manifestação negativa do Poder Público (...). "(...) São nulas as autuações realizadas quando, perante a Administração Distrital, com fulcro nas Leis Complementares Distritais nº766/2008 e 915/2016, tramitava processo de regularização de área construída - dotada, no caso dos autos de projeto arquitetônico revalidado pela própria Administração - e de realização de concessão de uso (...). 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 873/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700013811202167. RECORRENTE: DILMA NOLETA FEITOSA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 874/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700003061202115. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SHCES 305. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.FICA O RESPONSÁVEL A DEMOLIR.AMPLIAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR GRADE COM PREJUÍZO À CIRCULAÇÃO DE TRANSEUNTES.LEI DISTRITAL Nº 1.063/96 COM INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - ADI Nº 2005.00.2.010070- 1. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Lei distrital 1.063/96 invocada pelo recorrente foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por vício formal de iniciativa legislativa. Trata-se de Lei Distritais 1.063/96 e, que dispunham sobre o fechamento de áreas verdes com grades nas regiões administrativas especificadas. 4. Considerando que a edificação levantada sem o devido autorização administrativa e, ainda por cima, em área pública, o cercamento por configura uma infração urbanística grave e irreparável, sendo possível, portanto, a aplicação da penalidade de demolição, em consonância com o comando do art. 124, inciso III; art. 133 da Lei Distrital 3.138/2018. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 875/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014446/2021-16. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOS AMIGOS EIRELI ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº

41.913/2021. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO.SOLICITAÇÃO DE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOS AMIGOS EIRELI ME, foi autuado por descumprir os protocolos estabelecidos no Decreto nº 41.913/2021, referentes às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública da COVID-19 (Sars-Cov-2). 2. O Decreto nº 41.913/2021 impõe a todos os estabelecimentos a observância de protocolos de segurança, incluindo distanciamento entre pessoas, uso de equipamentos de proteção individual, aferição de temperatura, entre outros. 3. A legislação vigente prevê a aplicação de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para aqueles que descumprirem os protocolos sanitários estabelecidos. Não cabe na penalidade pecuniária desconto de 50%(Cinquenta por Cento), pois não consta no dispositivo normativo - Decreto nº 41.913/2021. 4. O Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente não trouxe fundamentos capazes de reformar ou modificar o auto de infração, mantendo-se a legalidade do ato fiscalizatório. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 876/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031512/2021-12. RECORRENTE: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MIDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PUBLICIDADE FIXA NO SOLO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 3.035/2002 estabelece normas para a instalação de meios de propaganda nas áreas públicas do Distrito Federal, incluindo a obrigação de licenciamento prévio. 2. O não cumprimento das exigências legais enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 90, inciso II, da Lei nº 3.035/2002. 3. O recurso administrativo não trouxe argumentos capazes de reformar ou modificar o auto de infração, mantendo-se a legalidade do ato fiscalizatório. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 877/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014446/2021-16. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOS AMIGOS EIRELI ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 41.913/2021. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO.SOLICITAÇÃO DE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOS AMIGOS EIRELI ME, foi autuado por descumprir os protocolos estabelecidos no Decreto nº 41.913/2021, referentes às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública da COVID-19 (Sars-Cov-2). 2. O Decreto nº 41.913/2021 impõe a todos os estabelecimentos a observância de protocolos de segurança, incluindo distanciamento entre pessoas, uso de equipamentos de proteção individual, aferição de temperatura, entre outros. 3. A legislação vigente prevê a aplicação de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para aqueles que descumprirem os protocolos sanitários estabelecidos. Não cabe na penalidade pecuniária desconto de 50%(Cinquenta por Cento), pois não consta no dispositivo normativo - Decreto nº 41.913/2021. 4. O Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente não trouxe fundamentos capazes de

reformular ou modificar o auto de infração, mantendo-se a legalidade do ato fiscalizatório. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 878/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-0008892/2021-83. RECORRENTE: LUCAS MENDES MOREIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO 41.913/2021. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 41.913/2021 estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) no Distrito Federal, determinando, entre outras medidas, o recolhimento noturno e a restrição à circulação de pessoas. 2. O não cumprimento das medidas previstas no referido Decreto enseja a aplicação de multa, conforme disposto no art. 18, §3º, do Decreto nº 41.913/2021. 3. O recurso administrativo interposto não apresentou elementos capazes de reformar ou modificar o auto de infração, mantendo-se, assim, a legalidade do ato fiscalizatório. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 879/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700009928/2022-27. RECORRENTE: ENNE BEATRIZ CONSTANTE DE FIGUEIREDO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação vigente à época da lavratura do auto de intimação demolitória é a Lei Distrital nº 6.138/2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE. O auto foi lavrado em razão do não cumprimento da intimação demolitória, nos termos do artigo 123, § 4º, IV, 126, IV e 127, I da Lei 6.138/2018, com base no artigo 124, II da mesma lei. 2. O poder de Polícia do Estado confere à Administração Pública a faculdade de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício do bem comum. 3. O recurso administrativo não apresentou elementos capazes de reformar ou modificar o auto de intimação demolitória, mantendo-se, assim, a legalidade do ato fiscalizatório. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 880/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021088/2020-17. RECORRENTE: ANA CRISTINA DE C. TEIXEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O recurso administrativo interposto por ANA CRISTINA DE C. TEIXEIRA fundamenta-se na nulidade do auto de infração lavrado em 25/08/2020 devido a uma obra irregular realizada em área pública adjacente ao imóvel particular. Alega que não é mais proprietária do imóvel, comprovando tal fato por meio de certidão do 2º Registro de Imóveis do Distrito Federal, que atestou a doação do imóvel em data anterior à

emissão do auto de infração. 2. Em decisão judicial, foi confirmada a tutela de urgência e julgado procedente o pedido da autora, declarando-se a nulidade da multa aplicada, uma vez que Ana Cristina não poderia ser responsabilizada pela infração, uma vez que não era mais proprietária do imóvel na época em que a violação teria ocorrido. 3. Diante das provas apresentadas, conclui-se que a aplicação da multa à recorrente foi indevida, uma vez que não era mais proprietária do imóvel no momento da infração. 4. Recurso administrativo conhecido e provido para declarar a nulidade do auto de infração e consequente anulação da multa aplicada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 881/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029896/2021-03. RECORRENTE: MARISTELA GONÇALO DE SOUZA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O recurso administrativo interposto por MARISTELA GONÇALO DE SOUZA fundamenta-se na alegação de erros de comunicação entre os órgãos competentes, semelhanças entre outras construções na região, cobrança da multa e capacidade contributiva, e divergências entre o projeto aprovado e a obra construída. 2. No entanto, tais argumentos não são suficientes para justificar a irregularidade da obra em questão. Cada imóvel deve ser avaliado individualmente e estar em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. 3. A legislação urbanística (Lei nº 6.138/2018) existe para garantir a segurança, o ordenamento e a preservação do ambiente urbano. Cabe aos proprietários e responsáveis pelas obras cumprirem suas obrigações legais, buscando as devidas licenças e aprovações. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido, mantendo-se o auto de infração na íntegra. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 882/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032797/2021-09. RECORRENTE: DIANA MARIA BERTOLDO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PELOS CORREIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Recorrente questiona a autenticidade da assinatura no AR, alegando falsificação. Entretanto, o sistema de AR é um mecanismo oficialmente reconhecido e utilizado para garantir que a correspondência chegue ao destinatário corretamente. Em regra, presume-se a sua idoneidade. A recorrente, para desconstituir tal presunção, deveria apresentar provas robustas de tal falsificação, o que não ocorreu no caso em tela. 4. A proprietária alega que apenas realizou melhorias em sua residência, como troca do telhado da garagem e construção de uma cozinha gourmet. Todavia, a definição de "melhorias" pode ser interpretada de maneira diversa. Conforme o Código de Obras e Edificações do DF, certas "melhorias" podem demandar autorização prévia do órgão competente. A recorrente não apresentou comprovação de que as obras realizadas

estariam nessa categoria de dispensa de autorização. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO 883/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00026747/2021-84. RECORRENTE: NOVO SUCESSO EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSÁVEL DEVE DEMOLIR AS EDIFICAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D059911- OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (COE. 2. O não cumprimento das determinações legais pode resultar em sanções administrativas, incluindo uma sanção pecuniária aplicada através do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Decreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 884/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004955/2021-22. RECORRENTE: GHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO D124177-OEU DE 11/11/2020. SOBRESTAMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CÁLCULO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. O recorrente não se enquadra na hipótese de sobrestamento das obrigações contratuais prevista no artigo 4º, § 5º da Lei nº 3.266/2003, uma vez que o impedimento para a obtenção da licença de obra não decorreu de motivos alheios à sua vontade, mas sim da inobservância das normas legais e técnicas aplicáveis. 4. Com base no princípio da autotutela dos atos administrativos, que preconiza a possibilidade de correção de vícios formais e de procedimento que não afetem o mérito da decisão, entendemos que a falha na indicação da natureza da infração e a referência equivocada ao artigo 125 da lei não invalidam a autuação nem a aplicação da multa. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO 885/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021402/2021-34. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO K DA SQS 304. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D125682-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais torna-se o infrator passível de sofrer sanções administrativas, entre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. A demolição foi realizada após a lavratura do auto de

infração, o que significa que a infração já havia sido cometida. O cumprimento posterior da demolição não anula o fato de que a construção ilegal foi realizada inicialmente; 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na Lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, por ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO 886/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012184/2022-28. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS PARK SUL LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTÉM TRÊS PLACAS FACE UMA MEDINDO 0,45 M X 0,74M, CADA PLACA, COMO ANÚNCIO "VITALIA EMPORIO PARK SUL", AFIXADOR EM UMA LIXEIRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 3.036/2002 dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da notificação prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO 887/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008921/2022-98. RECORRENTE: VERONICA DIANO BRAGA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/CERTIFICADO DE LICENÇA OU SEM O DOCUMENTO NO LOCAL. ALA Q BOX 566 FEIRA DA TORRE DA TV - BRASÍLIA-DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 5.547/2015 Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências; e Decreto nº 36.948/2015 A Viabilidade de Localização e a Autorização de atividades econômicas, no Distrito Federal, são regidos pela Lei nº 5.547/2015 e regulamentado por este Decreto. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. O recorrente argumenta que seu negócio está isento da exigência de Licença de Funcionamento, citando a Resolução nº 59 do CGSIM. No entanto, cabe ressaltar que somente as atividades econômicas de baixo risco, realizadas exclusivamente em propriedades privadas ou com terceiros consensuais, estão isentas de atos públicos de liberação de atividade econômica. Considerando que os BOX DA FEIRA DA TORRE DA TV - BRASÍLIA-DF está instalado em área pública, torna-se necessária a obtenção de uma Licença de Uso da Área Pública e uma licença de funcionamento. 4. Correta a aplicação da notificação prevista em Lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO 888/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700022116202013.

RECORRENTE: ANTENOR BEZERRA DA COSTA NETO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA QUALIFICADO, INTIMADO A DEMOLIR TODAS AS CONSTRUÇÕES EXISTENTE LOCALIZADA NA ÁREA PÚBLICA.DECISÃO JUDICIAL EM APELAÇÃO CÍVEL 0710734- 50.2021.8.07.0005. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. 2.O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3.Decisão Judicial conforme comunica o OFÍCIO 041670/2022 GEBIIN/DIOPE/SUOPE/SEGER/PGDF (94382581) em que a Desembargadora Fátima Rafael, relatora do processo, emitiu um acórdão referente a uma apelação cível de uma ação anulatória de ato administrativo movida por Antenor Bezerra da Costa Neto contra o Distrito Federal. O acórdão concluiu que as edificações em área pública, objeto da intimação demolitória, são passíveis de regularização e que a intimação demolitória possui vícios, sendo nula. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO 889/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00000085/2021-12. RECORRENTE: WESLEY ANTUNES MARRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D133448-AEU. QUIOSQUE FUNCIONANDO SEM O TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 143/2022 (LAVA JATO). RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto nº 4.257/2008 regulamenta a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências. Esse decreto se aplica ao quiosque de lava jato que foi notificado por funcionar sem o termo de permissão de uso. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração, conforme previsto na Lei nº 4257/2008. 3. O quiosque apresenta, conforme processo nº 00136-00001312/2020-75, Termo de Autorização de Uso nº 143/2022 (118687044), assinado entre o Distrito Federal e Wesley Antunes Marra, que autoriza o uso de uma área pública para um quiosque de lava jato de veículos automotores/estética veicular localizado na Região Administrativa de Núcleo Bandeirante/DF. Esse termo segue os termos da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4257/2008. As principais condições desse termo são: 1.A vigência da autorização é condicionada ao interesse da Administração Pública ou à realização de um certame para ocupação do espaço público por quiosque ou trailer. 2.O preço público pela ocupação da área é de R\$ 7,37 por metro quadrado, totalizando R\$ 442,20 mensais. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO, de acordo com ata de julgamento de 31 julho de 2023. ACÓRDÃO 890/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005175/2021-08. RECORRENTE: ELCIO RODRIGUES BELEM. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D130628-OEU. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM 14/04/2020, OBRA EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018 Institui o Código de Obras e

Edificações do Distrito Federal – COE. 2. O não cumprimento das determinações legais, torna o infrator passível de sofrer sanções administrativas, dentre as quais, a sanção pecuniária, cuja pretensão estatal se inicia com a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de julho de 2023. ACÓRDÃO 891/2023 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA JAR. PROCESSO: 0401700031673202106. INTERESSADO: CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 106. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OBRAS NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE RELATIVA. PROVA ROBUSTA QUE CONTRADIZ O ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Os atos administrativos gozam de legitimidade e de veracidade, todavia tal presunção é de natureza relativa, admitindo modificação mediante prova idônea em sentido contrário. 2.Impugnação do Ato Administrativo com prova robusta da inexistência do fato gerador da Autuação. 3.Ausência de réplica ou diligência pela Administração Pública com a finalidade de ratificar o ato. 4.A simples ratificação pelo agente público, sem a devida realização de diligência, por si só, não valida o ato administrativo praticado. Ainda mais quando há prova robusta em contrário. 5.Recurso conhecido, e no mérito, provido por unanimidade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 14 de julho de 2023. ACÓRDÃO 892/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013046/2022-66. INTERESSADO: JOÃO GOMES DA SILVA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 893/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003527/2021-82. INTERESSADO: MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETO HABILITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, requer apresentação de licenciamento e para qualquer obra ou edificação sujeita a fiscalização. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para edificação. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25

de julho de 2023. ACÓRDÃO 894/023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00005907/2021-51. INTERESSADO: MAGDALENO ALVES COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 895/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004631202194. INTERESSADO: FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 896/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004630202140. INTERESSADO: FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EMITIDO LAUDO TÉCNICO CONFIRMANDO A ESTABILIDADE DA EDIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, foi cumprida com apresentação de documentação técnica. 2. Revogado os efeitos da notificação a partir da data 30/03/2021. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 897/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00004335/2021-93. INTERESSADO: MARTHA MOUFARREGE. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 898/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030543-2021-48. INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DE MESQUITA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à

obrigação de apresentar licenciamento para construção. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 899/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00010770/2022-38. RECORRENTE: FRUTAS OURO DA TERRA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 900/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00030101/2021-00. RECORRENTE: GESSO DOIS IRMÃOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 901/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013398/2022-11. RECORRENTE: GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Manutenção do Auto de Infração. 2. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de junho de 2023. ACÓRDÃO 902/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002507/2022-75. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PEÇAS KAMPEÃO LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Manutenção do Auto de Infração. 2. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25

de julho de 2023. ACÓRDÃO 903/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023925/2021-15. RECORRENTE: DALLAS'S PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação de combate à pandemia (violação aos termos do(s) Artigo 13, do Decreto 41.913/2021, com penalidade prevista no(s) Artigo(s) 13, parágrafo 2º, do Decreto 41.913/2021.). 2. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração. 3. Não encontrei vícios idôneos a infirmar o auto de infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 904/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011517/2019-04. RECORRENTE: JANETE SOARES DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES. "PROPRIETÁRIO AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D 129400 OEU EMITIDO EM 29/10/2019.". 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 905/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011534/2019-33. RECORRENTE: JANETE SOARES DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. "PROPRIETÁRIO AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D 114179 OEU EMITIDO EM 29/10/2019." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 906/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00017008/2022-82. RECORRENTE: RITA DE CASSIA MIRANDA

NEVES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. "FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D042327-OEU, EMITIDA EM 29/03/2017, JÁ TENDO SIDO AUTUADO ANTERIORMENTE ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO D000104OAI, EM 02/02/2021. O INFRATOR ESTÁ SENDO AUTUADO POR INFRAÇÃO CONTINUADA, POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D042327-OEU DE 29/03/2017, APLICANDO-SE A MULTA CALCULADA EM DOBRO DO VALOR DA ÚLTIMA MULTA APLICADA (ARTIGO 128 DA LEI 6.138/2018). O PAGAMENTO DA MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE DERAM ORIGEM À SANÇÃO (ARTIGO 130 DA LEI 6.138/2018). MEMÓRIA DE CÁLCULO DESTE AUTO: ESTE AUTO FOI CALCULADO EM DOBRO DO AUTO DE INFRAÇÃO D000104OAI, DE 02/02/2021: $2 \times 5630,82 = 11261,64$. TRATA-SE DE INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, SEGUNDO ARTIGO 123, §4º-IV. VALOR DA MULTA: KXY, ONDE K É O ÍNDICE RELATIVO À ÁREA OBJETO DA INFRAÇÃO E Y É O VALOR REFERENTE À INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. A ÁREA DA IRREGULARIDADE ATÉ 500M2: K=1 (ARTIGO 127 DA LEI 6.138/18), MULTIPLICADO PELO VALOR DA INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. O INTERESSADO TEM O PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO (ARTIGO 183-VII DO DECRETO 43.056/2022). O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO (ARTIGO 183-VIII). " DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 907/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700021088/2022-71. RECORRENTE: EDIVAN CARVALHO FRAZÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO N° D 893338-OEU DE 02/02/2022. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento.2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de junho de 2023. ACÓRDÃO 908/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO:04017- 000097642022-38. RECORRENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE VASCONCELOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO

PELO DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITORIA D121178-OEU (13/05/2021). FATO GERADOR: AVANÇO EM ÁREA VERDE NO FUNDO DO LOTE. MEMORIAL DE CÁLCULO: $(K = 1) \times R\$ 6.247,96$. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 909/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00000502/2019-11. RECORRENTE: JOSELITO SAMPAIO ALMEIDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. "FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR EXECUTAR KITS EM DESACORDO C/A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LOTE COM DESTINAÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR." 1. A legislação, pela Lei 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 910/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700009603/2019-49. RECORRENTE: JANETE SOARES DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.OUTRAS / DETALHES. PROPRIETÁRIO AUTUADO POR EXECUTAR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO." DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 911/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: PROCESSO: 04017-00002436/2023-91. RECORRENTE: LA FONTANA INVESTIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. "OBRA DE TORRE DE TELEFONIA SEM LICENCIAMENTO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA

NOTIFICAÇÃO N° C000881ONE, EMITIDA EM 28/08/2020. MEMÓRIA DE CÁLCULO: K X Y, SENDO K = 1 E Y = R\$1249,59."DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, pela Lei 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento, projetos e alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 912/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00001262/2023-40. RECORRENTE: AMANDA DA SILVA COSTA. DOC. IDENTIFICAÇÃO: 063.771.891-76. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. "A OBRA SE ENCONTRA NO ESTÁGIO DE FASE: CONCLUÍDA FUNDAÇÕES E INICIADO LEVANTAMENTO DA ALVENARIA. OBRA EMBARGADA POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO N° E-005-473048-OEU DE 19/12/2022. A OBRA DEVERÁ SER PARALISADA IMEDIATAMENTE SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 913/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.000315592021-78. RECORRENTE: MATHEUS ROCHA DE SOUZA EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AVANÇO EXECUTADO EM ESTRUTURA METÁLICA - EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PREVISTO NA NGB DO LOTE. DEVERÁ REMOVER NO PRAZO ESPECIFICADO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, no Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 914/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014726/2020-35. RECORRENTE: RUBENS JOSÉ DA SILVA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. OUTRAS / DETALHES INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, EM ZONA RURAL DE USO CONTROLADO, SENDO ERGUIDAS CONSTRUÇÕES

IRREGULARES.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, no Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 915/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020354/2020-86. RECORRENTE: DANIELA MIRANDA DA SILVA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES.EDIFICAÇÃO PRONTA E HABITADA SEM DOCUMENTAÇÃO DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, no Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 916/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014481/2020-46. RECORRENTE: MOACIR CUSTÓDIO DA COSTA JÚNIOR. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR A OBRA IRREGULAR, TOTALMENTE, ERIGIDA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, POR NÃO SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SOBE PENA DE MULTAS E DE DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (ICP: ICP Nº 08190.22042/15-01 - MPDFT E OA-014.369/2020 - SUOB PFO-ESP/2020) OBS: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. LOTE DE 2.000M². DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, no Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 917/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00008774/2023-37. RECORRENTE:

IZAURA BARBOSA DO NASCIMENTO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. A OBRA ESTÁ EMBARGADA, POR ESTÁ SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO, PORTANTO, NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. O NÃO CUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO IMPLICARÁ EM MULTAS SUCESSIVAS, INTERDIÇÃO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. FASE DA OBRA: EXECUTANDO CONCRETAGEM DA FUNDAÇÃO (ESTAVAS). DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 918/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026223202274. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL INTERESSADO: IVON JOSÉ VALENTE. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quinze minutos, do dia 30/09/2022, era responsável por obra irregular não passível de regularização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) a afirmação de que a construção de terceiro pavimento nas residências daquela área é comum não encontra guarita na legislação de regência para infirmar o auto de intimação demolitória lavrado nos termos estritos da legislação de regência. b) o argumento de a obra foi realizada sob a responsabilidade de arquiteta credenciada também não tem força legal para afastar a ação da Fiscalização, pois contrato entre terceiros não afasta norma de ordem pública, como é o caso da Lei 6138/2018. Ademais, os artigos 14 e 15 do referido Código de Obras trazem as obrigações do proprietário do lote em obras e/ou edificado, dentre as quais destaco as obrigações de ".. dar início ao processo de licenciamento.." e ".. iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras..". c) a alegação de a ".. edificação do autuado também se encontra em fase de finalização como mostra a figura 1, trazendo assim um transtorno financeiro com a demolição da mesma.." não pode prosperar, pois, igualmente, não há base legal. Obras e edificações irregulares não se convalidam com o lapso temporal. A regularização de obras e edificações, em regra, dependem, respectivamente, de alvará de construção e habite-se, nos termos da Lei 6138/2018. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para edificar dentro dos limites do Distrito Federal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 919/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSOS: 04017- 00007094/2020-53 e 0036100005685201918. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: SALUSTIANO OLIVEIRA DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA

LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O lançamento do auto de intimação demolitória no SISAF GEO, lavrado com fulcro na lei 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e dois minutos, do dia 21/03/2019, era responsável por "Muro em alvenaria fechando lote pertencente à TERRACAP sem Autorização. Desconstituir o mesmo no prazo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente" em "área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que não existe posse de área pública. Ademais, ainda que houvesse, tal uso de área pública não descaracterizaria a natureza pública da área ocupada, o que afasta a dispensa de autorização para construção de muro em área particular, conforme argumentado pelo interessado. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória combatido, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir e obter autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. No caso em tela, não se observa qualquer exceção legal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 920/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030976/2021-01. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: EVANDO LACERDA BIANGULO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e sete minutos, do dia 12/11/2021, era responsável por ocupação irregular de área pública com obra sem autorização, a despeito de ter sido advertido anteriormente pela Fiscalização, por intermédio do auto de Intimação Demolitória C001030ODE, emitida em 13-10-2020 (74171181) e (108400196). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar no todo, a saber: a) esclareço que a afirmação de que o avanço irregular sobre a área pública é pequeno e objetivou garantir a segurança da sua família não encontra guarita na legislação em vigor. b) no entanto, o pedido de redução de 50% do valor da multa, nos termos do artigo 126, parágrafo único, deve ser observado, eis que a própria SUOB, quando da réplica fiscal, reconheceu o benefício legal expressamente, a saber (108400282): ".. Diante do exposto, sugerimos, SMJ, a MANUTENÇÃO dos termos do Auto de Infração nº D000683OAI (74171181), observando que o interessado tem direito ao desconto de 50% previsto no parágrafo único, do artigo 126, da Lei 6.138/2018..". 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara

da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO COM A REDUÇÃO DE 50% DO VALOR DA MULTA, reformando, portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 921/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001745/2021-82. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: JOSÉ LUCIANO MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas de 02/10/2020, era responsável pela execução de "...edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes...". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) com relação especificamente à alegação de vício no auto de infração pela entrega através da caixa dos correios, esclareço que o indigitado vício, se existente, foi sanado, pois não causou qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, eis que todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. c) cabe quadrar que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de mais de 20 anos de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de infração, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor, revogada ou julgada inconstitucional. d) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. e) a defesa não juntou qualquer autorização, vigente ou vencida, versando sobre a ocupação da área pública, com fulcro em lei em vigor, revogada ou julgada inconstitucional. Ademais, não há lei em vigor ou revogada no Distrito Federal que autorize ou tenha autorizado a ocupação da área pública, independentemente de autorização específica. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e o pagamento

de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. f) o auto de infração, inclusive, acusa expressamente a execução de edificação em área pública não passível de regularização causando prejuízo aos transeuntes, a saber: "edificação não passível de regularização em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes.". 3. Por fim, com relação ao atestado de óbito juntado, provavelmente ocorrido após a emissão do auto de infração combatido, entendo, respeitosamente, que a multa deve ser mantida, pois acompanha a obra irregular fora dos limites da propriedade particular (em área pública) e os herdeiros do de cujos que receberem o bem o receberão com os seus ônus e suas obrigações, inclusive a de desocupar a área pública e recolher o seus débitos até o limite da herança. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 922/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002921/2021- 01. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: Luiz Caldas Pereira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.O primeiro pedido de reconsideração foi apreciado e indeferido pela UNIAR, consoante já explicado. Em face do segundo pedido de reconsideração, desprovido de novos argumentos e que remete o leitor ao primeiro pedido, e em face da legislação de regência, que submete as decisões improcedentes de reconsideração da UNIAR a nova análise pela JAR, recebo este SEI e conheço da impugnação. 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e vinte minutos, de 27/01/2021, era responsável por execução onde a Fiscalização foi impedida de entrar, conforme sua cópia anexa (55163913). Ademais, a SUOB, quando da réplica fiscal, se manifestou pela manutenção do auto em razão do embaraço à Fiscalização (auditora impedida de entrar no local da obra) e informou que outro auto de infração foi emitido por descumprimento a auto de embargo (76992837). Sublinho que a SUOB explica, na referida réplica, que o portão foi aberto e, por isso, foi possível verificar o andamento da obra. 3. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que as decisões de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) com relação especificamente à alegação de que o auto de infração foi entregue via AR, lembro que se à Fiscalização sequer foi dado a possibilidade de entrar na obra, o que dizer sobre recebimento de documentos da Fiscalização? Esclareço que não houve qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, eis que todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. c) o argumento sobre a existência de decisões judiciais que infirmaram outras ações fiscais no local, realizadas em outras datas e que não são requisitos lógico e cronológico da ação fiscal combatida neste SEI, não deve prosperar, pois essas decisões judiciais não guardam, a princípio, relação alguma com o auto de infração em análise, que trata tão somente do embaraço sofrido pela

Fiscalização em um único dia específico. d) destaque que os argumentos da defesa vieram desprovidos de provas e/ou indícios idôneos a infirmar o auto de infração. Na defesa analisada, verifiquei a juntada de cópia de documentos como cobrança de IPTU; mensagem de whatsapp; duas páginas contendo lista do condomínio, estando uma delas ininteligível; duas sentenças judiciais versado sobre outros dois autos de infração. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 923/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022701/2021-96. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: BEM HUR DE ALMEIDA PEREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 118894 OEU, de 26/05/2021, em desfavor de BEM HUR DE ALMEIDA PEREIRA, no valor de R\$ 135.139,68 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), por suposta violação aos termos do (s) artigo(s) 123, § 4º, inciso IV da Lei nº 6.138/2018. Saliente-se que o Auto de Infração descreve que o requerente foi autuado por descumprir o EMBARGO nº D121501OEU, conforme cópia anexa (68581180). 2. Após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou tempestiva impugnação administrativa, em primeira instância (04017-00020271/2021-78). 3. As aludidas impugnações foram indeferidas e o seu pedido negado (83423417). 4. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância administrativa (84047718) e (04017-00008410/2022-76). 5. No entanto, chama a atenção que o lançamento do auto de infração no SISAF GEO acusa o status "AUTO ANULADO" e indica que o Auto foi "...anulado conforme decisão constante do processo SEI nº 04017- 00008847/2020-48...". 6. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00008847/2020-48) e (113473833), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de infração combatido - o anulou e, ato contínuo, deu baixo do referido auto de infração no SISAF GEO, bem como alterou o status no SISLANCA para cancelado. 7. Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 924/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00027338/2021-03. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANTÔNIO VALDIR DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas, do dia 28/07/2021, era responsável pelo descumprimento de auto de embargo nº D 063455 – OEU. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos

legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. b) com relação à alegação de "bis in idem" cabe sublinhar que a legislação de regência não só traz a possibilidade de multas subsequentes, inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando as obras/edificações permanecem irregulares. c) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de embargo e/ou dos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Deveras, a apresentação de recurso em face de auto de infração apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construir sem autorização. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 925/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00027338/2021-03. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANTÔNIO VALDIR DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas, do dia 28/07/2021, era responsável pelo descumprimento de auto de embargo ° D 063455 – OEU. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. b) com relação à alegação de "bis in idem" cabe sublinhar que a legislação de regência não só traz a possibilidade de multas subsequentes, inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando as obras/edificações permanecem irregulares. c) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de embargo e/ou dos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Deveras, a apresentação de recurso em face de auto de infração apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construir sem autorização. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 926/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700015428/2021-43. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: PETRONORTE COMBUSTÍVEIS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGALIDADE. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, do dia 10/06/2021, era responsável por obra em área privada sem licenciamento, a despeito de ter sido advertido anteriormente pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da Notificação D 122778-OEU, de 22/04/2020. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração e notificação prévia foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Cabe quadrar que, no mérito, o autuado não apresentou o licenciamento exigido pela legislação para realizar obra dentro dos limites do DF. b) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de notificação, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Assim, não há que se falar em bis in idem ou afronta ao devido processo legal, pois a legislação de regência não só traz a possibilidade da continuidade das ações fiscais com, se for o caso, multas subsequentes, inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando as obras/edificações permanecem irregulares. Nessa linha de raciocínio, esclareço que a apresentação de recurso em face de auto de infração apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. Com relação a notificação não é diferente. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construir sem autorização. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 927/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00025014/2022- 11. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADA: IRACI DE SOUZA GOMES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA E EM DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte e sete minutos, do dia 10/09/2022, era responsável pelo descumprimento de Auto de Intimação Demolatória E 1064 677692-OEU, lavrado em 07/05/2022. Ademais, consta do auto de infração que a "Obra não se enquadra na legislação vigente" e tem até cinco pavimentos. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de embargo e/ou dos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Cabe quadrar que o indigitado auto de notificação prévia e o auto de intimação demolitória são objeto de recurso específicos, ainda sob análise em Processos SEI individualizados, consoante afirmado pela defesa, e lá deverão ser julgados. Eventual anulação do auto de intimação demolitória, cujo descumprimento

gerou a lavratura do auto de infração combatido, com o reconhecimento de que ele é requisito lógico e cronológico do auto de infração em epígrafe poderá provocar a anulação deste último. b) com relação à alegação de necessidade de réplica fiscal, esclareço que o pedido de réplica fiscal é uma faculdade da Administração Pública, quando entender necessária para o julgamento do recurso e não uma prerrogativa ou direito do administrado. A UNIAR e esta JAR entenderam desnecessário pedido de réplica fiscal para esclarecimento dos fatos neste SEI. Sublinho, por oportuno, que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. c) alegação de que a obra de cinco pavimentos é passível de regularização não deve prosperar, pois veio desprovida de qualquer documento válido. Trata-se, em verdade, de situação fática simples: a obra, no momento da emissão do auto de infração, era e continua sendo irregular, pois não tem autorização válida. Lembro que, nos termos do Art. 52, da Lei 6138/2018, o "... alvará de construção é expedido para a execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação...". Assim, salvo melhor entendimento, pedido de alvará de modificação ainda não deferido não autoriza alteração do projeto inicial da obra, devendo o auto de infração ser mantido. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. O Presidente Conselheiro MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA se ABSTEVE, por força de lei, pois foi o auditor responsável pela emissão do auto de infração em comento, conforme sua cópia anexa (96077527). Brasília/DF, 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 928/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00028973/2022-81. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADA: ELZA DE SOUZA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA E SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA E EM DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recebo os dois recursos com efeito devolutivo e analiso os argumentos do recorrente apresentados nas duas instâncias administrativas. 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, do dia 03/11/2022, era responsável pelo descumprimento do Intimação Demolatória E- 0473- 437126-OEU de 21/07/2022, que, por sua vez, foi lavrado por obra em área pública em desacordo com a legislação vigente. 3. Por outro lado, os argumentos do recorrente apresentados nas duas defesas nas duas instâncias administrativas, não devem prosperar pois não encontram guarita na legislação de regência. Deveras, esclareço que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória e o auto de infração combatido, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Em outras palavras, o administrado tem o dever de pedir e obter autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o

lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. No caso em tela, não se observa qualquer exceção legal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DOS RECURSOS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 929/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSOS: 04017-00007094/2020- 53 e 0036100005685201918. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O lançamento do auto de intimação demolitória no SISAF GEO, lavrado com fulcro na lei 6.138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e dois minutos, do dia 21/03/2019, era responsável por "Muro em alvenaria fechando lote pertencente à TERRACAP sem Autorização. Desconstituir o mesmo no prazo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente" em "área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que não existe posse de área pública. Ademais, ainda que houvesse, tal uso de área pública não descaracterizaria a natureza pública da área ocupada, o que afasta a dispensa de autorização para construção de muro em área particular, conforme argumentado pelo interessado. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao tempo de de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória combatido, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir e obter autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. No caso em tela, não se observa qualquer exceção legal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 930/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010323202017. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: EDNUBIA BARBOSA DA LUZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Conforme se depreende da leitura da decisão administrativa de primeira instância, se trata "... de Processo Administrativo instaurado em razão do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D878905-OEU, de 18/06/2020 lavrado em desfavor de EDNUBIA BARBOSA DA LUZ, para apurar a suposta violação aos termos do(s) Art. 15 (III),

22, 50, 123 § 4º (II) da Lei 6.138/2018 e, em tese, a consequente aplicação da sanção administrativa de demolição da edificação irregular, porque o (a) impugnante teria promovido construção não passível de regularização e que se encontra em desacordo com a legislação vigente, nos termos do Artigo 122, 124, V, e 133 da Lei nº 6.138/2018." (44274968). 2. Ainda segunda a referida decisão administrativa de primeira instância, ".. Após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresenta tempestiva impugnação administrativa. Na exposição de motivos, em síntese, no que interessa, a parte impugnante aduz que não tem onde morar e abrigar sua família; que resolveu construir um cômodo com banheiro até que tenha condições de sair do aluguel. Ao final requer a nulidade da Intimação Demolitória..". (44274968). 3. Saliente-se que o lançamento do Auto de Intimação demolitória descreve "Vistoria realizada na SHVP – RUA 3 CHÁCARA 46-A LOTE 86-A – RESIDENCIAL BURITIS, com a finalidade de atender PRÉ – OPERACIONAL Nº 388/2020. Informamos que as construções no local citado, não tem Licença da Administração Regional, portanto foi lavrado um Auto de Embargo nº D 878881 OEU e Um Auto de Intimação Demolitória D 878905 OEU.". 4. Após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou tempestiva impugnação administrativa, em primeira instância, com suas razões manuscritas em anexo (42529206). 5. As aludidas impugnações foram indeferidas e o seu pedido negado (44274968). 6. O recorrente, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de intimação demolitória, apresentou junto à JAR recurso em segunda instância administrativa (49658680) e (04017- 00019079/2020-58). No entanto, chama a atenção que no corpo de "FORMULÁRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO", o recorrente indica estar apresentando defesa ao auto de intimação demolitória em epígrafe (D878905-OEU, de 18/06/2020), mas, nas suas razões anexas, provavelmente por engano, juntou a defesa do auto de embargo 878881 OEU, lavrado na mesma oportunidade, conforme se depreende do lançamento no SISAF GEO do aludido auto de intimação demolitória. Sublinho que não encontrei nas referidas razões nenhum argumento que agrida o auto de intimação demolitória. 7. Não conheço do recurso, eis que desprovido de argumentos e fundamentos afetos ao auto combatido. Cabe quadrar não ser possível aplicar o PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE no caso em tela, pois enquanto AUTOS DE EMBARGOS tratam de obras irregulares passíveis de autorização, os AUTOS DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, nos termos da Lei 6138/2018, são aplicados em face de obras não passíveis de regularização. Ademais, o desatendimento das espécies de autos em apreço podem provocar consequências legais distintas. Nestes termos, visando não prejudicar o direito de defesa do administrado, voto pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, **NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. **ACÓRDÃO 931/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700018390/2020- 80. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: NILVA RODRIGUES DA CRUZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta minutos de 14/10/2020, era responsável pela execução de obra que não se enquadra na legislação vigente. Acusa que houve acréscimo de área de aproximadamente 20 metros quadrados", conforme sua cópia anexa (49272894). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a

saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar, por intermédio de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ou de ALVARÁ DE MODIFICAÇÃO, e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a busca da regularização da ocupação de área junto à Administração Pública não são idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir e obter autorização previamente para ocupar e construir e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar nos limites do Distrito Federal. c) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é regular ou passível de regularização. Ademais, da mesma forma, se for o caso, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. d) a alegação de que a "...construção que está em curso no imóvel é tão somente para garantir a segurança do local, dos habitantes do local (seu grupo familiar) de forma a evitar maiores transtornos com acidentes evitáveis.." não deve prosperar, pois, consoante já reiterado, o auto de intimação demolitória expressamente acusa que houve um acréscimo de área de aproximadamente 20 metros quadrados", conforme sua cópia anexa (49272894). e) o argumento segundo o qual a intimação demolitória fere de morte princípios constitucionais de moradia e da dignidade da pessoa humana, argumentando que o local é a residência de sua família também não encontra guarita no ordenamento jurídico pátrio. Tratam-se de assuntos distintos e inconfundíveis. A exigência, como regra, nos termos da Lei 6138/2018, de alvará de construção para obras em andamento e de habite-se ao seu final visa somente proteger a integridade das referidas obras e a integridade física e até a vida dos operários, trabalhadores, clientes, moradores e transeuntes que nela adentram ou transitam nas suas cercanias. É notório que obras e edificações sem autorização e fiscalização técnica podem provocar incidentes e acidentes graves. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 932/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026767202236. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: FARIAS HOLDING E

PARTICIPAÇÕES LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e três minutos, de 28/09/2022, era responsável pela ocupação de área pública mediante edificação com grades e cobertura. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a necessidade de prazo para buscar a regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao indigitado tempo de décadas de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor ou revogada. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em inobservância dos princípios da proporcionalidade e isonomia. d) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 933/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026777202271. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: AR FRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e três minutos, de 20/09/2022, era responsável pela ocupação de área pública mediante

edificação com grades e cobertura. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Assim, os argumentos versando sobre a necessidade de prazo para buscar a regularização da ocupação de área pública junto à Administração Pública, bem como os referentes ao indigitado tempo de décadas de invasão de área pública não são idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória, pois não encontram guarita na legislação em vigor e nem nas leis revogadas. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor ou revogada. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em inobservância dos princípios da proporcionalidade e isonomia. d) análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU fuge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização.

3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 934/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700015396202267. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e vinte e trinta minutos, de 06/05/2022, era responsável pela ocupação de área pública mediante edificação não passível de regularização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente

se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar em área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor ou revogada. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em inobservância dos princípios da proporcionalidade e isonomia, dentre outros. d) análise do indigitado fornecimento de luz e, se for o caso, até o recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 935/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00023532/2022- 92. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: BRUNO MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e seis minutos, de 24/08/2022, era responsável pela ocupação de área pública com muro sem autorização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) sublinho que a análise de pedidos de prorrogação de prazo fogem das atribuições desta JAR, devendo ser encaminhados a Subsecretaria responsável pela lavratura da ação combatida. Ademais, cabe quadrar que o referido pedido e o argumento de auto emitido com prazo a menor do determinado na lei perderam o seu objeto, eis que o auto foi lavrado há quase um ano, ultrapassado, desta forma, qualquer prazo razoável com sua prorrogação. Assim, não é forçoso concluir que não houve qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado. b) a análise da referida proposta de acordo também foge das atribuições desta JAR e até da DF LEGAL. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em inobservância dos princípios da proporcionalidade e isonomia, dentre outros. Por outro lado, a própria lei não só traz a possibilidade de multas subsequentes,

inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando a obra/edificação permanecem irregular. Acaso existentes, recursos pendentes de análise, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". d) a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. e) destaque que todas as obras e edificações no Distrito Federal, em regra, dependem de autorização. Esclareço que muros só estão dispensados de licenciamentos quando edificadas em área privada. f) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar e/ou ocupar área pública e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Assim, o argumento de conclusão da obra (muro) antes da lavratura do auto de intimação demolitória combatido não encontra guarita na legislação em comento, eis que o Código de Obras trata das OBRAS ou das EDIFICAÇÕES e não só de obras. Obra em andamento ou edificação concluída irregulares continuaram irregulares sem o alvará de construção e/ou o habite-se e/ou o atestado de conclusão da obra. Da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 936/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019798/2022-31. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: MARISTELIA ALVES PEREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta minutos, de 17/06/2022, era responsável pela ocupação de área pública com estrutura metálica e cobertura sem autorização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: o interessado não apresentou nenhuma licença vigente para ocupar área pública. O pagamento de preço público pelo uso de área pública não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento

igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 937/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017850/2022-14. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: MARISTÉLIA ALVES PEREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme se depreende da leitura da decisão administrativa de primeira instância (93127410), se trata de Processo Administrativo instaurado em razão do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº E0168-470240-OEU, de 17/06/2022, lavrado em desfavor de MARISTÉLIA ALVES PEREIRA, para apurar a suposta violação aos termos do(s) Art. 15, 22 e 50 da Lei 6.138/2018 e, em tese, a consequente aplicação da sanção administrativa de demolição da edificação irregular, porque o (a) impugnante teria promovido construção não passível de regularização e que se encontra em desacordo com a legislação vigente (fechamento em área pública)- Código de Obras do DF - Lei 6.138/2018. 2. No entanto, chama a atenção que o MESMO auto de intimação demolitória foi igualmente combatido e julgado, em primeira e segunda instância administrativas, no PROC SEI (04017-00019798/2022-31). O meu voto prolatado no referido Processo Sei (04017-00019798/2022-31) foi levado a julgamento nesta mesma Sessão Ordinária de Julgamento desta Primeira Câmara, de 31/07/2023. 3. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto em razão da PRECLUSÃO CONSUMATIVA, em face do decidido no SEI (04017-00019798/2022-31). ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO pela perda do seu objeto em razão da PRECLUSÃO CONSUMATIVA, em face do decidido no SEI (04017-00019798/2022-31). UNÂNIME de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 938/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00013142/2022-12. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: VÂNIA COSTA VILAÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta e nove minutos, de 05/05/2022, era responsável por obra não passível de regularização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em inobservância do

devido processo legal pela ausência de notificação prévia, eis que a legislação de regência obriga a Fiscalização, no caso em tela, a lavrar auto de intimação demolitória. c) esclareço que o argumento de reiteradas ações fiscais em face do mesmo fato não deve prosperar. Não há que se falar em bis in idem ou afronta ao devido processo legal, pois a legislação de regência não só traz a possibilidade da continuidade das ações fiscais com, se for o caso, estabelece multas subsequentes, inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando as obras/edificações permanecem irregulares. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 939/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023603202257. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: DANIEL ALVES BEZERRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 2. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e doze minutos, de 30/08/2022, era responsável por obra/edificação em área pública não passível de regularização. 3. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto de intimação demolitória. Ou seja, enquanto a Fiscalização alega que a obra está em área pública, o recorrente afirma que não avançou além dos limites do seu terreno. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4 Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 940/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO: 04017-00015855/2022-11. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado,

no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas, de 18/05/2022, era responsável por obra/edificação não passível de regularização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Não há que se falar, portanto, em inobservância dos princípios constitucionais descrito, eis que a legislação de regência obriga a Fiscalização, no caso em tela, a lavrar auto de intimação demolitória (quando a obra não é passível de regularização). c) cabe quadrar que ao interessado compete buscar e obter previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Deveras, consoante já dito, o administrado tem o dever de pedir autorização previamente para ocupar e construir em área privada ou pública e, quando não o faz, a irregularidade não se convalida com o lapso temporal. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente para a obra ou o habite-se da edificação. Assim, o argumento de conclusão da obra antes da lavratura do auto de intimação demolitória combatido não encontra guarita na legislação em comento, eis que o Código de Obras trata das OBRAS e das EDIFICAÇÕES e não só de obras. Obra em andamento ou edificação concluída irregulares continuaram irregulares sem o alvará de construção e/ou o habite-se e/ou o atestado de conclusão da obra. Pior, no caso em tela, a Fiscalização nas duas vezes que se manifestou sobre o assunto (quando da ação fiscal e quando da réplica fiscal) sublinhou expressamente que a obra e edificação não se encontra regularizada e não é passível de regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 941/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.0000.7186/2022-03. INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO DE ABREU COSTA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 942/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.0000.8879/2022-13. INTERESSADO: ABS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 943/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.000.25147/2021-07. INTERESSADO: WALTER NUNES SOARES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 944/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.0000.5576/2021-50. INTERESSADO: AUTO POSTO GOLDEN GAS LAGO LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de julho de 2023. ACÓRDÃO 945/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04.017.0000.9202/2021-11. INTERESSADO: WAGNER EVANGELISTA TAVARES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 946/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00011298/2021-70. INTERESSADO: ATACADÃO DIA A DIA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 947/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006297202111. INTERESSADO: HEARLE VIEIRA CALVÃO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 948/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006297202111. INTERESSADO: HEARLE VIEIRA CALVÃO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE

INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO 949/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-006302/2016. INTERESSADO: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDA ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 5547/2015. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não cumprimento das exigências contida na lei 5547/2015. 3. Determinação para obter a Licença de Funcionamento no prazo estipulado, e não continuar em funcionamento contrariando a legislação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023.